



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2426/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 02 de Março de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 40/2018

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 40/2018

Altera o artigo 3º do Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 125/2016, que dispõe sobre a composição do Grupo Nacional de Negócio para o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE

Art. 1º Alterar o art. 3º do Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 125/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Grupo Nacional de Negócio atuará até o dia 19 de dezembro de 2018 e será integrado pelos seguintes membros:

I) servidores do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) ANDRÉ FERNANDES PELEGRINI, servidor do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) ANTÔNIO DE PÁDUA BORGES, servidor do Tribunal Superior do Trabalho;
- c) CAIO CÉSAR CASTILHO DE SOUZA PEREIRA, Chefe de Gabinete da Ministra Maria de Assis Calsing, do Tribunal Superior do Trabalho;
- d) CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO, Secretário da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho;
- e) FABIANO VILA NOVA TARGINO, Chefe de Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Tribunal Superior do Trabalho; e
- f) SILVANIA PINHEIRO COELHO JOSÉ, Assessora do Ministro Aloysio Correa da Veiga, do Tribunal Superior do Trabalho.

II) servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF):

- a) FLÁVIO ANTÔNIO CASTRO DE MEDEIROS LULA, Secretário de Turma; e
- b) ROGÉRIO RAMALHO VIEIRA, Oficial de Justiça.

III) magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, exceto do TRT da 10ª Região (DF):

- a) LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz Substituto do Quadro da 3ª Região;
- b) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- c) CRISTINA BOTTEGA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- d) FELIPE RONDON DA ROCHA, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Formosa-GO, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- e) JOLÉA MARIA REBELO LEITE, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;
- f) MARCO ANTÔNIO TORRES DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;
- g) MONIQUE CURADO CARVALHO FRANCO RABELO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;
- h) NADJA MARIA PRATES PÚBLIO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- i) ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;
- j) ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e
- k) SUZANE CARREIRO BERNARDINO RONDON, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2018.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

pública com os valores listados no CUB) - (item 2.3.5.6 - fls. 16/19).

Aplicado o primeiro teste, confirmou a CCAUD, no tocante à verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)- que alguns itens não possuem consonância com o referido Sistema (SINAPI), demonstrando a inobservância desse sistema de custos, notadamente quanto aos itens com código SINAPI 72186, 92786, 85179, 92780, 74005/2 e 92787 (fls. 9/10), fato que confirma a necessidade de revisão de tais custos unitários na planilha orçamentária apresentada pelo Regional.

O segundo teste revelou, no tocante à verificação do custo por metro quadrado da obra, que os valores encontram-se atualizados pelo SINAPI até 01/09/2017.

O terceiro teste revelou, no tocante ao método da comparação dos custos que o projeto da Vara do Trabalho de Alegrete, ao ser comparado com outros projetos aprovados pela CCAUD, apresenta custo por metro quadrado abaixo dos parâmetros de razoabilidade, conforme tabela apresentada às fls 11/12.

O quarto teste indicou, no tocante ao método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra, que o projeto, em relação ao seu custo total, prevê a destinação de recursos para paredes, vidraçaria/esquadrias, instalações elétricas/SPDA e instalações de ar condicionado/climatização, em patamar superior à média de outros projetos analisados pela CCAUD (tabela - fls. 13).

O quinto teste indicou, no tocante ao método de avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra, que o projeto apresenta-se 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista, sendo considerado razoável pela CCAUD (tabela fls.14).

O sexto teste revelou, no tocante ao método de proporção que verifica a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional, que o valor calculado apresenta custo inferior (-1,75%) ao valor considerado razoável pela CCAUD (tabela fls. 15).

O sétimo teste revelou, no tocante ao método do SINAPI ajustado que contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, que o projeto de construção da vara do Alegrete indica existência de custo elevado (Tabela fls.16).

Quanto ao oitavo e último teste, constatou a CCAUD, no tocante ao método do CUB ajustado, que o projeto não indica existência de custo elevado (tabela fls. 17).

Em resumo, a CCAUD apresentou as tabelas de fls.18/ 19, entendendo, em que pese a existência de algumas contradições entre os testes aplicados, ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Assim, com relação a estas contradições, bem como os itens considerados atendidos, releva destacar que foram feitas ressalvas, senão vejamos:

- somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;
- Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º72186, 92786, 85179, 92780, 74005/2 e 92787;
- Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construir, os principais procedimentos e documentos de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Homologo, portanto, o Parecer Técnico nº 10/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com as recomendações constantes da sua conclusão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 10/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, que manifesta a regularidade do Projeto de Obras da Sede do Fórum Trabalhista de Alegrete-RS, situado na Avenida Tiarajú, zona leste, bairro projetado e sem denominação, área do antigo aeroporto, lado par da numeração, designado pelas letras A e B-1/E-05-D, com as recomendações constantes da sua conclusão, quais sejam: 1) somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; 2) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º72186, 92786, 85179, 92780, 74005/2 e 92787; 3) Publique no Portal Eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construir, os principais procedimentos e documentos de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do artigo 42 da Resolução CSJT nº 70/2010, tudo conforme os fundamentos. Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0001101-23.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PIAUÍ
Advogada	Dra. Lana Liz Oliveira dos Santos Ribeiro(OAB: 9733/PI)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PIAUÍ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo com pedido liminar, instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 098/2017 e sob o argumento de ter contrariado o art 8º da Resolução n. 63/2010 deste Conselho, bem como o art. 9º da Resolução n. 184/2013 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Relata, em apertada síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na Sessão Administrativa nº 24/2017, realizada na data de

06/12/2017, aprovou, por maioria, a transferência da Vara do Trabalho de Corrente-PI para a cidade de Teresina-PI, transformando-a em Posto avançado e com ampliação da jurisdição da Vara do Trabalho de Bom Jesus-PI.

Argumenta que o artigo 28 da Lei n.º 10.770/2013, em que pese atribuir poderes a cada Tribunal Regional do Trabalho para, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, deve observar os critérios dispostos na Resolução n.º 184/2013 do CNJ, bem como os preceitos listados na Resolução n.º 63/2010 deste Conselho.

Sustenta que os dados estatísticos fornecidos pela própria Secretaria da Corregedoria Regional, além do parecer apresentado pela presidência daquele órgão, nos autos do PAE 352/2017, apontam que a remoção da Vara do Trabalho de Corrente não é viável no momento atual, por não atender aos critérios estabelecidos na Resolução n.º 184/2013 do CNJ e da Resolução n.º 63/2010 deste Conselho.

Destaca, ainda, que a única Vara do Trabalho que reúne os requisitos legais e estatísticos para a remoção é a Vara do Trabalho de Uruçui-PI, afirmando que a Vara do Trabalho de Corrente-PI de acordo com o informativo Justiça em Números, demonstra a eficiência, com excepcional desempenho em conciliações, prazos médios de audiências e julgamentos.

Desta forma, com escopo no artigo 68 e seguintes, do Regimento Interno deste Conselho, requer o acolhimento do presente procedimento de controle administrativo para, liminarmente, determinar a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa n.º 98/2017, com a finalidade de evitar prejuízos ao erário e à prestação jurisdicional, uma vez que o início dos procedimentos para efetivação da transferência e instalação da Vara na capital, tumultuará situações de logística, estrutura e servidores, bem como gerará inseguranças e incertezas quanto às jurisdições atingidas ou alteradas. No mérito, pleiteia a anulação em definitivo da citada Resolução Administrativa, que trata da transferência da Vara do Trabalho de Corrente-PI para a cidade de Teresina-PI.

Passo à análise da questão:

O artigo 28 da Lei n.º 10.770/03 dispõe que "cabe a cada tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista."

Contudo, tal autonomia administrativa, deve observar o disposto na Resolução n.º 184/2013 do CNJ, bem como os preceitos estabelecidos na Resolução n.º 63/2010 do CSJT.

No presente caso, observo que o Tribunal Pleno da 22ª Região, ao editar a Resolução Administrativa n.º 098/2017, fundamentou-se basicamente no § 1º do art. 8º da Resolução CSJT n.º 63/2010, que assim dispõe:

"§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais." (Redação dada pela Resolução CSJT n. 160, de 27 de novembro de 2015).

Deixou, portanto, de considerar a norma estabelecida no Caput do artigo 8º que dispõe que o "o tribunal só está autorizado a fechar ou transferir uma Vara quando constatar que a movimentação processual nos últimos três anos for, em média, inferior a 600 processos novos (somente na fase de conhecimento) por ano."

Além disso, considerou para a referida transferência a situação atual das Varas do Trabalho da Capital Teresina, o volume de processos anuais distribuídos a essas Varas, bem como a ausência de perspectiva legislativa de criação de novas Varas no Estado.

Ora, tais requisitos não estão dispostos na Resolução n.º 63/2010 deste Conselho e muito menos na Resolução n.º 184/2013 do CNJ.

Por outro lado, a própria Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 22ª Região, demonstrou, por dados estatísticos, que a Vara do Trabalho de Corrente não se enquadra nos requisitos estabelecidos para a transferência objeto do presente questionamento.

Além disso, o próprio desembargador presidente daquele tribunal, inconformado com a decisão plenária protocolou perante este Conselho o Procedimento de Controle Administrativo n.º 852-72.2018.5.90.0000, o qual foi anteriormente distribuído a este Conselheiro, estando em fase de elaboração de minuta de acórdão.

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

In Casu, encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez que não pairam dúvidas quanto a inobservância pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região de requisitos estabelecidos do Caput do artigo 8º da Resolução n.º 63/2010, bem como do art. 9º da Resolução n.º 184/2013 do CNJ, com utilização de outros parâmetros e justificativas não previstas nas citadas resoluções, para editar a Resolução Administrativa n.º 098/2017.

Pelo exposto, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 31, incisos I e IX, do RICSJT, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa n.º 98/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Intime-se o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para que cumpra a presente decisão e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 70 do RICJST.

Nada obstante, dê-se ciência à parte requerente, bem como a AMATRA XXII, para eventuais manifestações também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

À CPRPC para as devidas providências, observando que a presente decisão deverá ser referendada na próxima Sessão Plenária.

Brasília, 02 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	3
Despacho	3